



Número: **0601529-82.2026.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 2 - Flávio Fraga e Silva**

Última distribuição : **22/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JANAINA GREYCE RIVA (REPRESENTANTE)	
	JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR (ADVOGADO) ANA CAROLINA LEITE DA SILVA (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO (ADVOGADO) AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS (REPRESENTADO)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR D'MOURA SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19131248	23/09/2026 12:18	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601529-82.2026.6.11.0000

REPRESENTANTE: JANAINA GREYCE RIVA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: ANA CAROLINA LEITE DA SILVA - OAB/MT32953/O

ADVOGADO: PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - OAB/RJ236009

ADVOGADO: RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO - OAB/SP360597

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

REPRESENTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JANAINA GREYCE RIVA FAGUNDES, candidata ao Senado Federal, em face de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, postulante ao mesmo cargo, ambos integrantes da Coligação “Coração da Gente”.

Narra que, em 21/9/2026, o representado publicou em seu perfil oficial no Instagram vídeo (https://www.instagram.com/reels/DdjZkrAuG_H/) no qual afirma que o Ministro Alexandre de Moraes “retirou a parte da propaganda do PL destinada a Zé Medeiros e Flávio Bolsonaro” e “direcionou esse tempo para a candidata do MDB”, que “nunca antes no Brasil houve uma decisão como essa” e que a campanha perderá cerca de 1.500 minutos de programa, convocando os eleitores a “compensar” o tempo retirado.

Sustenta que a narrativa é incompatível com o dispositivo da Rcl. nº 99.603, que apenas corrigiu a distribuição do horário eleitoral entre as duas candidaturas ao Senado da coligação, de 60% - 40% para 50% - 50%.

Acrescenta que, na mesma data, o representado concedeu entrevista publicada no perfil da revista eletrônica Timeline no Instagram (<https://www.instagram.com/reel/Ddj3JYchiUY/>), na qual teria reiterado as mesmas afirmações, sugerido que a representante seria candidata dos Ministros do STF, que teria sido “imposta na coligação do PL” e que estaria ligada a esquemas envolvendo grandes empresas, além de afirmar que o relator do caso deveria ir “para a cadeia”.

Invoca, ainda, trecho da decisão liminar proferida pelo juízo no Direito de Resposta nº 0601520-23.2026.6.11.0000.



Com fundamento no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e no art. 300 do CPC, requer, liminarmente e inaudita altera parte, a exclusão do vídeo publicado no perfil do representado (URL indicada no item “a” dos pedidos), sob pena de multa diária e a determinação para que o se abstenha de veicular, por qualquer meio, novo conteúdo que reproduza as afirmações impugnadas acerca da Rcl. nº 99.603/MT.

É o breve relatório.

Decido.

A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Em matéria de propaganda eleitoral na internet, esse exame é orientado pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, limitando as ordens de remoção às hipóteses de violação às regras eleitorais ou de ofensa a direitos de quem participa do pleito.

Conforme o art. 27, § 1º do mesmo regramento, a manifestação do pensamento só é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. O art. 9-C, por sua vez, veda o uso de conteúdo que difunda fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, com potencial de dano ao equilíbrio do pleito.

Fato sabidamente inverídico, para esse fim, é aquele cuja falsidade se revela de plano, sem necessidade de investigação ou de juízo interpretativo. Simplificações, exageros retóricos, leituras parciais e críticas - ainda que duras, ásperas e indigestas - a decisões judiciais e a seus prolores integram, em regra, o espaço protegido do debate político, na linha do que decidiu o STF na ADI nº 4.451.

Merece registro, ademais, que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 tem como núcleo a vedação ao anonimato. Ainda que admitida a leitura ampliativa sustentada na peça inicial, sua incidência pressupõe o mesmo padrão de inerdade evidente.

A própria exordial reconhece que, antes da Rcl. nº 99.603/MT, o horário das candidaturas ao Senado da coligação, que engloba tanto a representante quanto o representado, estava distribuído em aproximadamente 60% para ele e 40% para ela, segundo critério da Comissão Executiva Estadual do Partido Liberal. A decisão do STF fixou a proporção de 50% para cada candidatura, com posterior compensação temporária em favor da representante.

Em termos de efeito prático, portanto, houve redução do tempo do representado e acréscimo correspondente ao tempo da representante, por força da decisão judicial e de seu cumprimento.

Nesse contexto, as afirmações de que o Ministro “retirou” parte do tempo do representado e o “direcionou” à representante, de que se trataria de decisão sem



precedente e de que a campanha perderia expressivo volume de minutos constituem descrição simplificada, parcial e politicamente orientada de um fato verdadeiro (real), friso, a redistribuição do tempo em desfavor de um concorrente em benefício de outro, não a invenção de um fato inexistente.

A omissão da situação anterior (60% - 40%) e a qualificação do tempo como “do PL” refletem a perspectiva do representado sobre a controvérsia, que pode e deve ser contraposta no próprio debate eleitoral.

A menção ao candidato Flávio Bolsonaro, embora imprecisa quanto ao objeto da reclamação, não se mostra, em cognição sumária, apta a transformar o conteúdo em desinformação grave, sobretudo porque o material associa, de forma declarada, referida candidatura à campanha presidencial.

Não se trata de endossar a narrativa, mas de reconhecer que a divergência entre a leitura do representado e o sentido literal dado pela representante sobre o alcance da decisão do STF demanda juízo interpretativo, o que afasta, neste momento, a caracterização de fato sabidamente inverídico. Ausente a probabilidade do direito, o pedido de remoção não comporta acolhimento em sede liminar.

Com relação ao vídeo da entrevista publicada pela revista Timeline, o segundo no acervo probatório, a tutela de urgência também não encontra amparo, por razões de ordem processual e material.

Em primeiro lugar, o pedido de remoção indica exclusivamente a URL do vídeo publicado no perfil do representado. A entrevista foi trazida como elemento de reforço argumentativo, mas não integra o objeto do pedido de exclusão, sendo certo que ao juiz é vedado conceder providência não requerida (artigos 141 e 492 do CPC). Ademais, o art. 38, § 4º da Res. TSE nº 23.610/2019 exige que a ordem de remoção indique a URL específica do conteúdo, o que reforça a necessidade de delimitação precisa do pedido.

Em segundo lugar, o conteúdo foi publicado no perfil de veículo de comunicação que não integra o polo passivo. Eventual ordem de remoção atingiria a esfera jurídica de terceiro não citado, em matéria jornalística - entrevista -, que goza de proteção reforçada no regime constitucional da liberdade de imprensa, sem que lhe tenha sido assegurada qualquer oportunidade de manifestação.

Em terceiro lugar, no plano material, a degravação apresentada contém falas de mais de um interlocutor. O trecho inicial, referente à suposta “lista de candidatos ao Senado” de Ministros do STF e à candidatura de terceiros em outro estado, é atribuído ao entrevistador e não ao representado, distinguindo-se as falas atribuíveis a este em três grupos de afirmações:

(i) as referências ao Ministro Alexandre de Moraes e a Ministros do STF - inclusive o bordão “Alexandre na cadeia”, a alusão a “complô” e a



afirmação de que “os caras estão fazendo” - configuram crítica veemente, hiperbólica e de gosto discutível dirigida a autoridades judiciárias e à Corte Suprema. Não veiculam, contudo, afirmação de fato sobre a representante, sendo-lhe vedado postular, em nome próprio, eventual tutela da honra de terceiros (art. 18 do CPC). Tampouco se confundem com desinformação sobre o processo eleitoral em si.

(ii) a afirmação de que o Ministro “retirou metade do meu tempo e passou pra uma candidata” repete, em tom exagerado, a leitura anteriormente examinada. A referência a “metade” é imprecisa, mas não altera a substância do fato - redução do tempo do representado em benefício da representante - e se insere na hipérbole própria do discurso de campanha. Já a alusão a que a representante teria sido “imposta na coligação do PL” pelos Ministros é apresentada expressamente como rumor (“segundo dizem as línguas aí de Brasília”). Trata-se de insinuação sem lastro, desprovida de elemento concreto. Contudo, o instrumento legalmente adequado para a reparação de afirmações dessa natureza é o direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), de modo a conferir ao eleitor acesso à versão da ofendida sem suprimir o discurso e não a remoção do conteúdo, medida mais gravosa que o art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 reserva a hipóteses de ilicitude evidente.

(iii) a menção a “dois candidatos notadamente ligados a esse sistema”, envolvendo “JBS”, “grandes empresas” e “esquemão do INSS”, é genérica e não identifica a representante. O próprio contexto da fala “não só com uma candidata” e a sequência da entrevista, que trata de candidaturas ao Senado em diversos estados, impedem que se extraia, com a segurança exigida em cognição sumária, imputação direta e determinada à representante. Interpretação que lhe atribuisse esse sentido dependeria de inferência que não se compatibiliza com a restrição excepcional da liberdade de expressão.

Dessa forma, quanto ao segundo vídeo, não se identifica, neste momento processual, a probabilidade do direito necessária à concessão da medida, ressalvada à representante a adoção dos instrumentos próprios, com a correta delimitação do pedido e a inclusão de quem tenha publicado o conteúdo.

Quanto ao pedido de abstenção genérica para que o representado não mais veicule, “por qualquer meio”, novo conteúdo que reproduza, “no todo ou em parte”, as afirmações impugnadas, igualmente trilha para o desacolhimento. Além de pressupor a ilicitude das afirmações, não reconhecida nesta fase, a ordem teria contornos indeterminados e alcançaria manifestações futuras ainda não conhecidas, o que caracterizaria controle prévio do discurso político, incompatível com a vedação constitucional à censura (art. 220, § 2º da CF) e com a diretriz de intervenção mínima. Eventuais novas publicações que ultrapassem os limites legais poderão ser submetidas a exame específico, com a indicação do conteúdo e da respectiva URL.



Não se desconhece a proximidade do pleito nem o caráter mobilizador do conteúdo. O perigo de dano, porém, não basta, isoladamente, à concessão da tutela, que exige a presença concomitante da probabilidade do direito, ausente na hipótese. Acrescente-se que o debate sobre o alcance da Rcl. nº 99.603/MT já é objeto de outras medidas envolvendo as mesmas partes e que o contraditório poderá ser estabelecido em prazo exíguo, nos termos do rito da Res. TSE nº 23.608/2019, sem prejuízo do exame do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, tanto quanto à remoção do vídeo publicado no perfil do representado quanto à ordem genérica de abstenção, registrando que o vídeo da entrevista publicada pela revista Timeline não integra o pedido de remoção e foi publicado por terceiro estranho à lide, restando à representante a utilização dos meios processuais adequados para alcançá-lo.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 23 de setembro de 2026.

FLÁVIO FRAGA E SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda

